

IC - Inquérito Civil n. 06.2014.00000860-2

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA N. 0002/2019/01PJ/TRO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, por meio da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Trombudo Central, neste ato representado pelo Promotor de Justiça, Michel Eduardo Stechinski, doravante designada COMPROMITENTE, e o Victor Max Probst, brasileiro, divorciado, filho de Elza Krause e Carlos Probst, portador da cédula de identidade n. 801.971, inscrito no CPF sob o n. 009.209.919-04, residente na Rodovia BR-470, n. 3150, KM 137, bairro Itoupava, MADESUL, telefones (47) 3521-8729 e 98811-9419, doravante designada COMPROMISSÁRIO, com base nas informações constantes nos autos do Inquérito Civil n. 06.2014.00000860-2, têm entre si justo e acertado o sequinte:

Considerando que a Lei Orgânica Estadual do Ministério Público, disciplinada pela Lei Complementar n. 197/2000, estabeleceu no art. 82, incisos VI, alíneas a e e, e XII, ser função institucional do Ministério Público a promoção das ações para defesa dos direitos constitucionais e outros interesses individuais indisponíveis, sociais, difusos e coletivos, facultando-lhe a instauração de medidas administrativas que se fizerem necessárias, conforme art. 83, inciso I, da mesma Lei;

Considerando que ao Ministério Público incumbe a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da CF), bem como a tutela de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da CF);

Considerando que a todos têm ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá- lo para as presentes e futuras gerações, consoante dispõe o artigo 225, caput, da Constituição Federal;

Considerando que a Lei n. 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, dispõe em seu artigo 2º, inciso VIII, que "a Política



Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio-econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios: [...] VIII - recuperação de áreas degradadas;

Considerando que a Lei n. 6.938/1981, em seu artigo 3º, inciso I, define como meio ambiente "o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas fôrmas":

Considerando que o poluidor ou causador é a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta e indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental (art. 3°, inciso IV, da Lei n. 6.938/1981);

Considerando que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão aos infratores, pessoas físicas ou jurídicas, às sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados (art. 2º e 3º da Lei n. 9.605/1998);

Considerando a Instrução Normativa n. 43 da FATMA, que regulariza a supressão de vegetação (espécie exóticas) em área de preservação permanente - app em área urbana e rural, e dispõe acerca da necessidade de recomposição vegetal das áreas suprimida;

Considerando que o compromissário realizou em área de preservação permanente, localizada na Estrada Geral Serra Azul, s/n, Localidade Serra Azul, no município de Pouso Redondo, no imóvel matriculado sob o n. 568, com oito mil e quatrocentos metros quadrados, o plantio de vegetação exótica das espécies Eucalipto e Pínus, mediante a supressão da vegetação nativa.

RESOLVEM

Celebrar o presente compromisso de ajustamento de conduta, de acordo com os seguintes termos.

1 DO OBJETO

Cláusula 1ª: Este termo tem como objetivo a reparação do dano ambiental ocasionado pelo COMPROMISSÁRIO em área de preservação



permanente, localizada na Estrada Geral Serra Azul, s/n, Localidade Serra Azul, no município de Pouso Redondo, no imóvel matriculado sob o n. 568.

2 DAS OBRIGAÇÕES DO COMPROMISSÁRIO 2.1. DA OBRIGAÇÃO DE FAZER:

Cláusula 2ª: O COMPROMISSÁRIO compromete-se em elaborar o devido Projeto Ambiental requisitado pelo Instituto do Meio Ambiente, para recuperação da área, por profissional devidamente habilitado, no prazo de 90 (noventa) dias, que deverá ser submetido, até o fim do prazo referido, à análise e aprovação do Órgão Ambiental competente (IMA);

Parágrafo Primeiro: O Projeto a ser aprovado pelo Órgão Ambiental (IMA) integra este instrumento para todos os fins legais, assim como as respectivas licenças concedidas por esse órgão;

Parágrafo Segundo: As ações previstas no Projeto Ambiental serão executadas conforme cronograma aprovado pelo Órgão Ambiental e deverão estar concluídas no prazo máximo de doze meses, contados da aprovação.

Parágrafo Terceiro: Após aprovado o Projeto pelo Órgão Ambiental, o COMPROMISSÁRIO, a cada seis meses, remeterá a esta Promotoria de Justiça relatório de acompanhamento do Projeto, contendo a descrição das atividades realizadas e fotografias do local, firmado por profissional regularmente habilitado.

Cláusula 3ª: O COMPROMISSÁRIO se compromete em adotar todas as medidas necessárias para a recuperação da área degradada, cumprindo fielmente as obrigações assumidas no presente termo, além daquelas eventualmente indicadas no Projeto Ambiental, se necessário a sua confecção.

3 DA FISCALIZAÇÃO

Cláusula 4ª: A fiscalização da recuperação da recuperação da área degradada será realizada pelo IMA, mediante elaboração de auto de constatação, a requerimento do Ministério Público, quando esgotados os prazos anteriormente previstos ou quando se fizer necessário, ficando estabelecido que será requisitada vistoria *in loco*, sem aviso prévio, até a integral reparação do dano.

4 DAS OBRIGAÇÕES DO COMPROMITENTE

Cláusula 5^a: o COMPROMITENTE compromete-se a não utilizar os



instrumentos jurídicos cabíveis em desfavor do **COMPROMISSÁRIO**, no que diz respeito aos itens ajustados, caso estes sejam devidamente cumpridos, bem como solicitar a fiscalização acerca do cumprimento do presente Termo de Ajustamento de Conduta.

5 DA MEDIDA COMPENSATÓRIA

CLÁUSULA 6ª: Como compensação ao dano ambiental causado, o COMPROMISSÁRIO pagará a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), destinado ao Fundo Estadual para Reconstituição dos Bens Lesados, parcelado em dez (10) vezes de R\$: 500,00 (quinhentos reais), sendo a primeira parcela a ser adimplida até o dia 10 do mês subsequente ao retorno dos autos do Conselho Superior do Ministério Público e assim sucessivamente.

6 DO DESCUMPRIMENTO

CLÁUSULA 7ª: O não cumprimento das cláusulas deste termo implicará o pagamento de multa pecuniária, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) por mês de descumprimento.

CLÁUSULA 8ª: Os valores atinentes às multas previstas nas cláusulas anteriores serão recolhidas ao FUNDO PARA RECONSTITUIÇÃO DE BENS LESADOS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, criado pelo Decreto nº 1047, de 10.12.87 e com disposições constantes na Lei Estadual 15.694/11, cujo quantum deverá ser devidamente atualizado pelo índice oficial da Corregedoria-Geral da Justiça, desde o dia de cada prática até o efetivo desembolso;

CLÁUSULA 9^a: A inexecução do compromisso previsto nas cláusulas anteriores facultará ao Ministério Público, após decorrido o prazo pactuado, a imediata execução judicial do presente título, sem prejuízo das penas administrativas.

7 DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Cláusula 10^a: O presente ajuste entrará em vigor a partir da data de sua assinatura.

Cláusula 11^a: As partes poderão rever o presente ajuste, mediante termo aditivo, o qual poderá incluir ou excluir medidas que tenham por objetivo o seu aperfeiçoamento e/ou se mostrem tecnicamente necessárias.

Cláusula 12ª: Este título executivo não inibe ou restringe, de forma



alguma, as ações de controle, monitoramento e fiscalização de qualquer órgão público, nem limita ou impede o exercício, por ele, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares.

Cláusula 13ª: Eventuais questões decorrentes deste compromisso serão dirimidas no Foro da Comarca de Trombudo Central, local em que está sendo firmado o presente ajuste.

Cláusula 14ª O COMPROMISSÁRIO fica desde já cientificado de que com a formalização do presente Termo de Ajustamento de Conduta será promovido o arquivamento do presente Inquérito Civil, sendo-lhe possível, até a data da sessão do Conselho Superior do Ministério Público que apreciar a promoção de arquivamento, apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos, nos termos do art. 27 do Ato n. 335/2014/PJG

Assim, justos e acertados, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, firmam as partes o presente termo de compromisso, em 3 (três) vias de igual teor, com eficácia de título executivo extrajudicial (art. 5°, §6°, da Lei n. 7.347/1985) e que será submetido à análise do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art. 35 do Ato n. 395/2018/PGJ.

Trombudo Central, 23 de abril de 2019

[assinado digitalmente]
Michel Eduardo Stechinski
Promotor de Justiça

VICTOR MAX PROBST CPF n. 009.209.919-04

Alexandre de Paula Martins Engenheiro Florestal CREA-SC 50.226-1